



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei nº 70/2020- “DISPÕE SOBRE PERMISSÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA PARCELAR O RECEBIMENTO DOS VALORES REFERENTES AOS ALVARÁS DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

0

RECEBIDO EM

21/03/2020

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do ao Projeto de Lei nº 70/2020.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa regulamentar a autorização para parcelamento dos valores referentes aos alvarás de licença e de localização pelo Poder Executivo.

I. Da Competência Municipal

O Município é autônomo e independente, podendo gerir sobre a sua administração e suas finanças conforme o artigo 30 Carta Constitucional, tendo assim plena competência para legislar sobre o assunto em questão.

Assim como os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

I. Da Iniciativa

No caso, o tema central do projeto de lei refere-se a tema tributário. Em recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, cuja análise tratava-se sobre a iniciativa legislativa de lei que concede isenção no município de São José do Rio

Preto, do Estado de São Paulo, foi reconhecida a iniciativa concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo para dispor sobre a isenção de tributos municipais.

Passemos a analisar a ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 1185857 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

A decisão monocrática do Ministro Relator Luiz Fux cuja ementa supramencionada desproveu o agravo interno, esclarece que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária, impactando financeiramente.

Esse entendimento foi o tomado no julgamento do ARE 743.480, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 12/4/2016, leading case de repercussão geral, Tema 682, assentou que “inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.”

Desta maneira, a propositura em análise está regular quanto ao requisito formal da iniciativa legislativa.

III. Da Concessão de Benefício Fiscal em Ano Eleitoral

Tendo em vista a dívida ativa (tributária ou não), caso o Município deseje, em 2020, iniciar programa de parcelamentos e isenção de multas, deve atentar para vedação da Lei Eleitoral (nº 9.504, de 1997):



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA - ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(.....)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, **fica proibida** a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Apesar da lei não definir claramente o que se configure como “benefícios”, analisaremos a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná:

“ELEIÇÕES 2016- RECURSO ELEITORAL- REPRESENTAÇÃO -- CONDUTA VEDADA ATRIBUÍDA A AGENTE PÚBLICO - ART. 73, § 10 DA LEI 9.504/97 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ANO ELEITORAL. PARCELAMENTO E DESCONTOS DE DÉBITOS FISCAIS MUNICIPAIS-REFIS. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DIVERSOS ANOS ANTERIORES, PORÉM APENAS EM ANOS NÃO ELEITORAIS (DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS). CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. **A implementação de benefícios fiscais, por intermédio de lei editada no ano eleitoral, concessiva de descontos e parcelamento de débitos concernentes a tributos municipais configura conduta vedada prevista no artigo 73, § 10, do Lei 9.504/97**, quando, no caso concreto, verifica-se que se trata de medida eleitoreira e não de opção política adotada anualmente, pelo gestor público. 2. A configuração do conduta vedada descrita no art. 73, § 10, do Lei no 9.504/1997, por meio de lei editada no ana eleitoral, que trata de programa de Recuperação Fiscal (REFIS), deve ser apreciada com base nos circunstancias fáticas e jurídicas descritas no caso concreto. Precedente: Consulta no 36815 - Brasília /DF, Acórdão de 03/03/2015, Relator designado: Min. Gilmar Ferreira Mendes. DJE de 08/04/2015. 3. A conduta



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

vedada deve ser apreciada de acordo com o quadro jurídico concreto. 4. Consulta TSE no 1531-69.2010.6.00.0000 de 20/09/2011. (RECURSO ELEITORAL no 5619, Acórdão no 52919 de 03/04/2017, Relator(a) LOUR/VAL PEDRO CHEMIM, Publicação: DJ- Diário de justiça, Data 07/04/2017)"

A partir deste julgado, tem-se que o parcelamento dos tributos é considerado um benefício tributário, nos termos da Lei das Eleições. Devendo somar ao fato de que tal medida está sendo realizada pontualmente em ano eleitoral, uma vez que não é concedida anualmente de modo reiterado.

Sob essa determinação legal, o Município não pode iniciar, no ano eleitoral de 2020, benefícios tributários, **quer os de parcelamento** ou quaisquer outros benefícios, **a menos que isso já esteja previsto em legislação anterior àquele ano eleitoral**, o que não ocorre no caso em questão.

IV. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da constitucionalidade, porém ilegalidade do Projeto de Lei nº 70/2020 por infringência da Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 22 de agosto de 2020

Camila Naomi Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688